

## AGRICULTURA E PESCAS

### Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

#### Despacho n.º 12849/2024

**Sumário:** Estabelece as normas de isenção relativamente à marcação dos ovos com o código do produtor e revoga o Despacho n.º 10050/2009, de 15 de abril.

O Despacho n.º 10050/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 73, de 15 de abril estabelece duas situações de dispensa da marcação de ovos com o código do produtor.

A primeira situação consiste numa isenção aos produtores que não possuam mais de 50 galinhas poedeiras, desde que o nome e o endereço do produtor sejam indicados no ponto de venda, ao abrigo do n.º 3 do ponto III da parte VI do anexo VII do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

A segunda situação diz respeito à isenção da obrigação de marcação dos ovos da categoria A desde que estes sejam entregues à indústria alimentar diretamente por uma unidade de produção nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 589/2008, da Comissão, de 23 de junho, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro, atualmente previsto no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2023/2465 da Comissão, de 17 de agosto.

Sem prejuízo do acima exposto, cumpre agora contemplar uma terceira situação de isenção decorrente das alterações introduzidas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/2464 da Comissão, de 17 de agosto de 2023. Em concreto, prevê-se agora que os Estados-Membros podem isentar da marcação no local de produção os ovos cuja marcação seja efetuada no primeiro centro de embalagem em que são entregues, desde que essa isenção seja proporcionada, não discriminatória e não prejudique o objetivo de rastreabilidade dos ovos, nos termos do n.º 2-A do ponto III da parte VI do anexo VII do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 aditado pelo referido Regulamento Delegado (UE) 2023/2464.

Face ao exposto, importa atualizar as normas de isenção em matéria de marcação de ovos previstas no sobredito Despacho n.º 10050/2009, tendo presente as alterações ocorridas no ordenamento da União Europeia, bem como harmonizar essas mesmas regras à luz da Portaria n.º 74/2014, de 20 de março, que regulamenta as derrogações previstas no Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, designadamente a derrogação no que respeita ao fornecimento direto ao consumidor final ou ao comércio retalhista local que abastece diretamente o consumidor final, no concelho e concelhos limítrofes do local de produção, até à quantidade máxima de 350 ovos por semana.

Assim, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 31/2012 de 13 de março, dos n.ºs 2-A e 3 do ponto III da parte VI do anexo VII do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, na redação dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/2464 da Comissão, de 17 de agosto de 2023, e do artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2023/2465 da Comissão, de 17 de agosto de 2023, determino o seguinte:

1 – Ficam dispensados da marcação com o código de produtor, os ovos fornecidos diretamente por este ao consumidor final ou a um estabelecimento de comércio retalhista local, que abastece esses ovos diretamente ao consumidor final, no concelho e concelhos limítrofes do local de produção primária, desde que sejam provenientes de produtores que não possuam mais de 50 galinhas poedeiras e não ultrapassem os 350 ovos por semana, não podendo ser utilizada nenhuma classificação em função da qualidade ou do peso e devendo o nome e o endereço do produtor encontrar-se indicado no local de venda;

2 – Ficam dispensados da marcação com o código de produtor, os ovos provenientes diretamente de uma unidade de produção, independentemente da sua dimensão, entregues diretamente à indústria alimentar, designadamente para o fabrico de ovoprodutos, que sofram uma transformação, como a pasteurização ou outra, destinada a eliminar ou reduzir para um nível aceitável os riscos microbiológicos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril.

Nesse caso, a entrega é da inteira responsabilidade do operador da indústria alimentar que, por sua vez, se compromete a utilizar os ovos apenas para transformação;

3 – Ficam dispensados da marcação com o código produtor no local de produção, os ovos que sejam marcados no primeiro centro de embalagem onde sejam entregues, desde que se verifiquem as seguintes condições:

a) Quando os ovos provenientes das unidades de produção abasteçam diretamente os centros de embalagem das suas próprias unidades de produção, situadas no mesmo local;

b) Quando os ovos provenientes das unidades de produção sejam embalados e cumpram o disposto no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2023/2465 da Comissão de 17 de agosto, relativo à informação a constar na embalagem de transporte dos ovos, devendo ser ainda cumpridos os seguintes requisitos:

i) Quando na mesma unidade de produção forem praticados diferentes modos de criação as informações estipuladas no artigo 7.º do Regulamento de Delegado (UE) 2023/2465 devem ser discriminadas por pavilhão;

ii) Os centros de embalagem devem dispor de sistemas de marcação eficientes que permitam a correta marcação e rastreabilidade dos ovos que recebem;

iii) A unidade de produção e o centro de embalagem devem manter os registos de acordo com o disposto, respetivamente, nos artigos 5.º e 7.º do Regulamento de Execução (UE) 2023/2466 da Comissão, de 17 de agosto de 2023.

4 – O disposto no número anterior não é aplicável às unidades de produção e aos centros de embalagem que se encontrem na pendência da correção de medidas impostas pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), na sequência da deteção de incumprimentos de requisitos que possam colocar em causa a capacidade do sistema de segurança implementado;

5 – Os interessados abrangidos pelas isenções estabelecidas nos n.ºs 1 e 2, devem proceder ao registo na DGAV, em requerimento dirigido ao diretor de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região da sua área de localização, disponível na Internet, no sítio eletrónico da DGAV;

6 – A isenção prevista no n.º 3 carece de autorização prévia da DGAV, através de requerimento submetido ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária, disponível na Internet, no sítio eletrónico da DGAV;

7 – A DGAV mantém uma lista atualizada dos operadores registados e autorizados na Internet, no sítio eletrónico da DGAV;

8 – É revogado o Despacho n.º 10050/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 73, de 15 de abril;

9 – O presente despacho produz efeitos no dia 8 de novembro de 2024.

22 de outubro de 2024. – A Diretora-Geral, Susana Isabel Ferreira Guedes Pombo.

318264094